

PROJETO DE LEI Nº 1.372, DE 1999

Dispõe sobre as empresas públicas que explorem atividade econômica de comercialização de bens ou de prestação de serviços de interesse difuso, as formas de fiscalização e relações com o Estado e a Sociedade, e dá outras providências.

Autor: Deputado GERALDO MAGELA

Relator: Deputado LINO ROSSI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.372, de 1999, visa a regulamentar os §§ 1º e 3º do art. 173 da Constituição Federal, que dispõem sobre a exploração direta de atividade econômica pelo Estado, no que concerne às empresas públicas que explorem atividade econômica de comercialização de bens ou de prestação de serviços de interesse difuso.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Para tanto, dispõe sobre a caracterização dessas empresas, sobre sua gestão e recursos, licitações, composição e atribuições da Diretoria, do Conselho de Administração e do Comitê de Gestão, contrato de desempenho, contratação de pessoal e seu regime jurídico. Adicionalmente, são citadas algumas empresas públicas já existentes que estarão, entre outras, submetidas ao regime da nova lei.

Segundo a justificativa do nobre autor, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, fez-se necessária a regulamentação das atividades e da forma de atuação das empresas públicas que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, bem como de suas relações com o Estado e a sociedade.

Ainda na justificativa, explica-se a adoção da forma de contrato de desempenho em substituição aos contratos de gestão, os quais possibilitarão um prazo maior, qual seja de quatro a sete anos, para desenvolvimento das atividades e consecução dos objetivos das empresas em questão.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição, conforme disposto no art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Esgotado o prazo regimental para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com o projeto de lei sob comentário, pretende o ilustre autor regulamentar a atuação e a gestão das empresas públicas que explorem atividade econômica de comercialização de bens ou de prestação de serviços de interesse difuso, bem como suas relações com o Estado e a sociedade.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

De fato, após a redação dada ao art. 173 pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, fez-se necessária a regulamentação, por lei, do estatuto jurídico das empresas públicas e de suas subsidiárias (§ 1º, art. 173, CF).

Assim, a proposição sob comento vai ao encontro dos itens estabelecidos no referido artigo constitucional como passíveis de regulamentação, tais como regime jurídico das empresas públicas que menciona, participação do Estado e da sociedade em sua gestão e fiscalização, licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, constituição e atribuições de seus órgãos de direção, entre outros.

É de se notar que a duração proposta para o período do contrato de desempenho, em substituição aos contratos de gestão, resulta em ampliação do prazo de três para quatro a sete anos, o que permite um planejamento estratégico mais bem estruturado e uma administração mais equilibrada, necessários ao bom desempenho de atividades tão específicas que, não raro, envolvem conhecimentos científicos e tecnológicos de ponta.

Assim, ante todo o exposto e considerando a necessidade de regulamentação das atividades das empresas públicas, nosso voto é pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.372, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado LINO ROSSI
Relator

10702700.168

19.06.01